



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010956-05.2020.5.15.0011

Relator: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO  
FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO  
FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA DE FREITAS

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**4ª TURMA - 8ª CÂMARA**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0010956-05.2020.5.15.0011 RO**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO  
FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIÃO**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS**

**JUÍZA SENTENCIANTE: ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL**

*ap*

Em face da sentença de origem pela qual foi julgada procedente em parte a presente ação, recorre o sindicato requerente, quanto às obrigações de fazer e abstenções que pretende sejam impostas ao banco requerido, no tocante às deliberações de reestruturação do BANESPREV.

Recorre no tocante às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O requerido, por sua vez, recorre adesivamente, reiterando preliminar de cerceamento do direito de defesa, incompetência material da Justiça do Trabalho, e ainda, insurgindo-se quanto à abrangência territorial da decisão de origem, à heterogeneidade do objeto da ação e à má fé processual da parte adversa.

Contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

**VOTO**



Inicialmente, pontuo que na qualidade de associação que atua em defesa de interesses coletivos e individuais da categoria, o sindicato autor sujeita-se às disposições da Lei de Ação Civil Pública, que inequivocamente dispõe em seu art. 18 da Lei 7.347/85, que somente admite-se a condenação do mesmo em custas processuais e honorários advocatícios se restar comprovada sua má-fé.

E má-fé não houve, emergindo clara o puro exercício do direito de acesso à justiça, ainda que o autor não tenha logrado êxito quanto a suas pretensões.

Assim, provejo o recurso do requerente neste particular para afastar a obrigação de pagar custas processuais e, por derradeiro, conhecimento do apelo aviado, eis que preenchidos os pressupostos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade.

Conheço, outrossim, do apelo do requerido, posto que prontamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em razão da preliminar arguida por este, todavia, passo à análise dos recursos em ordem inversa a de interposição, senão vejamos.

***Incompetência material - reestruturação de entidade de previdência complementar privada - BANESPREV***

O banco requerido reitera a preliminar em epígrafe, aduzindo que:

*"Rememora-se que o envio de proposta de implementação de um novo plano de benefícios previdenciário estruturado na modalidade de contribuição definida (Plano CD) pelo BANESPREV fez com que o SEEB de Barretos ajuizasse a presente ação civil pública em face do Banco Santander (na qualidade de patrocinador de planos administrados pelo BANESPREV) alegando prejuízo aos participantes dos demais planos e suposta violação ao **Termo de Compromisso Biênio 2018/2020, que determina a instituição de Grupo Técnico em caso de reestruturação da entidade.***

*12. Veja-se que a matéria discutida não se enquadra em qualquer das hipóteses que justifiquem a competência dessa Justiça Especializada. Pelo contrário, a discussão dos autos só pode ser resolvida segundo o **microssistema legal de previdência complementar, uma vez que o Termo de Compromisso, que é usado de fundamento do litígio não tem natureza de acordo coletivo de trabalho, nos termos do artigo 611, § 1º da CLT, mas de pacto entre quem representa os trabalhadores e o ora recorrente, não em matéria trabalhista, mas sim de cunho particular, previdenciário privado.**" (g.n.)*



Pois bem.

De fato, a presente Ação Civil Pública tem por objeto os seguintes fundamentos e pleitos:

*"C. A procedência da ação, com a confirmação da medida liminar, se deferida, para que seja:*

*i. determinado que o Réu cumpra os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para a **reestruturação do Banesprev**;*

*ii. determinado que o Réu retire a proposta apresentada e se abstenha de formular outras unilaterais para a **reestruturação do Banesprev**, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev;*

*iii. aplicada a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) - ou em outro valor fixado por Vossa Excelência- para a hipótese de descumprimento das medidas judiciais deferidas, em favor do Projeto Travessia;*

*iv. **oficiado o Banesprev** para que não encaminhe a proposta apresentada pelo Santander e aprovada pelo Conselho Deliberativo à PREVIC;" (g.n.)*

E do termo de compromisso, tomado por 'negociação coletiva' na causa de pedir, mas que na realidade não o é, consta o seguinte:

*"1. As partes se comprometem com a **manutenção da BANESPREV** além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando a de **organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria**.*

*2. Para a **reestruturação da BANESPREV** na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.*

*3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2 (dois) representantes do BANESPREV." (g.n.)*



Insta ainda destacar, o que consta da proposta (resumo da ata de deliberações - reunião, realizada em 11/03/2020, com os representantes da ABESPREV, AFABESP, AFUBESP, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E APAN), aludida no item ii do rol de pedidos alhures, a que pretende o sindicato autor, seja imposto óbice:

"(...)

*Foi destacado que: (i) a migração é voluntária, podendo o participante permanecer no seu plano de origem; (ii) todas informações necessárias para a decisão do participante serão apresentadas em momento oportuno, sinalizando que haverá ampla comunicação; (iii) para os que quiserem migrar para o novo Plano CD, haverá a quantificação do direito ao benefício do plano de origem, que será a reserva de migração; e (iv) a proposta é ter um Plano CD alinhado com o mercado, conferindo mais transparência, autonomia e acompanhamento do plano pelos participantes.*

*Quanto às principais características do novo Plano CD, a Dra. Eunice apresentou a seguinte proposta do patrocinador: (a) reserva de migração fique alocada na conta de participante; (b) para os participantes ativos haverá opção de percentual de contribuição e contrapartida da empresa, os quais, no caso de rescisão com o empregador, poderão resgatar ou portar 100% dos recursos do Plano CD (reserva de migração + contribuições vertidas ao Plano CD); (c) para os participantes assistidos haverá a possibilidade de receber um percentual do saldo de migração em pagamento único e o restante por uma das formas de pagamento do plano - renda financeira; (d) no caso de falecimento, destinação de saldo acumulado no Plano CD para os herdeiros, não ficando qualquer valor no plano; (e) inicialmente, para concretização da migração espera-se 40% do total das reservas de todos os planos, podendo este percentual ser revisto quando tivermos as opções em mãos; (f) valores de superávit dos planos de origem seguirão com a reserva de migração, na proporção e cota parte que cabe ao participante; (g) nos planos deficitários, as reservas de migração estarão líquidas da contribuição extraordinária; (h) haverá um termo de migração que disciplinará vários detalhes sobre a migração, como por exemplo, a proporcionalidade do PGA, ações judiciais, etc; e (i) a rentabilidade dos seus recursos investidos no plano será alocada diretamente para a sua conta de participante, sendo criada uma Política de Investimentos específica para os investimentos do plano, com um perfil de investimentos. (...)"*

É de se notar que não se está diante de mero ajustamento de participação/co-participação entre a classe trabalhadora substituída pela entidade sindical e o banco empregador, mas de verdadeira REESTRUTURAÇÃO de critérios de adesão e/ou migração para o novo Plano CD (contribuição definida) - criado justamente para se alinhar à atuais reservas de mercado.



Ora, o entendimento assente em nossa mais alta Corte Superior, inclusive com manifestação da SBDI-1, órgão responsável pela unificação da jurisprudência interna do Tribunal, o de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão de incidência dos recolhimentos destinados à previdência complementar sobre as parcelas trabalhistas reconhecidas judicialmente, situação fática a que não se subsume o presente feito.

No caso, em que pese o termo de compromisso ter sido firmado entre o banco réu e entidades sindicais, seu objeto refere-se à reestruturação de entidade fechada de previdência complementar e, o que atrai a competência da Justiça Comum, nos termos do art. 202, §2º, da CF/88. Ou seja, apesar de o requerido ser a instituição garantidora da entidade fechada de previdência (BANESPREV), a relação desta com o associado, em casos como o presente, não tem natureza trabalhista. Nesse sentido, aliás, decidiu o STF no julgamento do RE 586.453 e do RE 583.050, com repercussão geral firmada, pelo Tema n. 190.

Em respaldo, colaciono:

*"AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CEF E FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **O STF, ao apreciar os Recursos Extraordinários de n.os 586453 e 583050, firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum julgar lides que versem sobre previdência complementar privada.** Todavia, modulando os efeitos da aludida decisão, posicionou-se no sentido de que, nos processos em que já houvesse decisão de mérito na data do julgamento dos REs em comento (20/2/2013), deveria ser mantida a competência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito. In casu, como foi proferida a sentença de mérito em 1.º/12/2011, deve ser mantida a decisão que declarou a competência dessa Justiça Especializada para julgar pedidos relativos à complementação de aposentadoria. (...) "* (Ag-ARR-1313-42.2010.5.04.0411, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/08/2022).

Em outras palavras, pontuo que o Termo de Compromisso *sub judice* não tem natureza de acordo coletivo de trabalho, como pretende fazer crer o sindicato autor, nos termos do artigo 611, § 1º da CLT, mas sim, de transação entre esta entidade sindical na qualidade de representante de uma categoria de indivíduos e o banco reclamado, mas, não com o fito de regular matéria de âmbito trabalhista. Ao contrário, de âmbito previdenciário privado.



Assim, ao contrário do que sustenta o requerente, o ponto fulcral da demanda refere-se à matéria julgada pelo STF nos Recursos Extraordinários alhures, visto pretender que o requerido a) seja compelido a respeitar os compromissos entabulados no Termo de Compromisso firmado para a reestruturação do BANESPREV; b) retirar a proposta de instituição de um plano de Contribuição Definida (Plano CD acima destacado) em substituição ao que atualmente está em vigor; c) abstenha-se de formular outras propostas unilaterais de reestruturação da BANESPREV e de plano de benefício de Contribuição Definida - CD, sem a devida conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso referido.

Por tais fundamentos, considerando ainda que o sindicato autor visa a impedir que a BANESPREV encaminhe a proposta apresentada pelo Réu e aprovada pelo Conselho Deliberativo à PREVIC, acolho a arguição patronal, para reconhecer a incompetência material desta Justiça do Trabalho para o julgamento das questões postuladas e, por corolário lógico, determinar a remessa do feito à Justiça Comum.

Nesse sentido já decidiu este Regional, em caso análogo, movido em face do mesmo banco ora requerido, consoante se extrai do acórdão de Relatoria da Exma. Des. *Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa*, publicado em 15/06/2021, por decisão unânime, nos autos da RT 0011137-43.2020.5.15.0128.

Em tempo, também com esteio no art. 18 da Lei 7.347/85 inicialmente citado, afasto a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais imposta ao requerente, em favor dos patronos do requerido.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais matérias aventadas nos apelos das partes.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.



## **CONCLUSÃO**

POSTO ISSO, decido **CONHECER** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo sindicato requerente, bem como do **RECURSO ADESIVO** interposto pelo banco requerido e **OS PROVER EM PARTE**, sendo o apelo patronal para declarar a **incompetência material desta Justiça Especializada** para o julgamento das questões postuladas, determinando a baixa dos autos a Vara do Trabalho de origem para que se proceda à remessa do feito a Justiça Comum, e o apelo da entidade sindical, para afastar a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais que lhe foi imposta e as custas processuais fixadas a seu cargo, tudo com fulcro no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, mantendo no mais a sentença de origem, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.**

**Composição:**

**Relator: Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira  
Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira  
Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes**

**Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., o Dr. NORBERTO GONZALEZ ARAÚJO.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**Votação unânime.**



**JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**Votos Revisores**

